

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Pregão Eletrônico nº 012/2022

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.**, doravante "Recorrido", arrematante do Lote 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.** como arrematante das unidades de notebooks demandadas no Lote 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.
2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital, senão vejamos:
3. Para o Item 09 do referido Lote, o Recorrido ofertou notebook POSITIVO VAI0.
4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige o seguinte, *in verbis*:

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dearly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP: 45.656-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.515-000

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guaçuícos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dearly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dearly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300





7. Valido trazer a baila que no item 01 a empresa não confirmou com seu catalogo generico o atendimento a: SOQUETE: LGA 1200 / NÚMERO DE NÚCLEOS: 6, NÚMERO DE THREADS: 12, VELOCIDADE DO CLOCK: 2.9 GHZ, CACHE: 12 MB, FREQUÊNCIA TURBO; 4.30 GHZ, TDP MÁXIMO: 65W (não informado processador utilizado) / MONITOR: 18.5 WIDESCREEN, TAMANHO DA IMAGEM VISÍVEL (DIAGONAL): 17CM, TECNOLOGIA DA TELA: LCD LED, RESOLUÇÃO: 1366X768, TEMPO DE RE\$POSTA: SMS, BRILHO: 200 CDJM2, CONTRASTE: 600:1, CONEXÕES; 1 X HDMI, 1 X VGA.

8. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Lote 01 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

9. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

10. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 01 em nome do licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.** consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70 632-100
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP 45 658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Si 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07 034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Ural - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carilanduba
Rajai - SC | CEP: 88.315-000

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

12. Por ter o licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Lote 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

15. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado e inabilitado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.5 - CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Cartas Propostas o(a) Pregoeiro(a) verificará a conformidade das Cartas Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

16. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas!

Distrito Federal

SAA Qd OI, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70 632-100
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 252, KM 2,5, Iguaçu
Ilhéus - BA | CEP 45 658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07 054-070
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4-000, Gaipão 01 - B. Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29 103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP 36 610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhandubá
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000



III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.**, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd 01 Lt 995 Zona Industrial
Erapala - DF | CEP 70 632-100
(01) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod Itiéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguaçu
Itiéus - BA | CEP 45 658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07 034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espirito Santo

Rod Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP 36/30-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15 000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 JK, Bairro Caranduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000